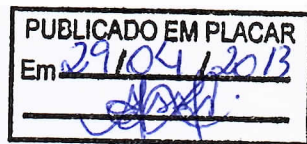


Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

Lei Complementar nº. 012, de 29 de Abril de 2013.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal referente aos créditos tributários de IPTU – imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana no Município de Porto Nacional – REFISPORTO/2013 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porto Nacional – **REFISPORTO/2013** – destinado a promover a regularização e quitação dos créditos tributários relativos ao **IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, mediante pagamento à vista ou parcelado, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

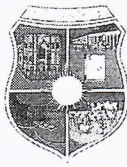
Art. 2º. O ingresso no **REFISPORTO/2013** dar-se-á por opção do contribuinte até o dia 30 de junho de 2013, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP diretamente no serviço de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, o qual deverá atender aos seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

I - estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II - estar instruído com cópias do documento de identidade e do CPF do contribuinte;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovante de endereço.



Art. 3º. Os créditos tributários relacionados no art. 1º desta Lei Complementar, suas multas e demais acréscimos legais, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizada, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei Complementar.

§1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§2º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos de **IPTU** incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado no período e forma descritos no caput do art. 2º desta Lei Complementar, indicando todos os débitos relativos ao **IPTU** que pretende parcelar.

§ 1º A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 5º. Os créditos tributários referentes ao **IPTU** parcelados nos termos desta Lei Complementar, e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas as garantias de imóveis já com termo de penhora formalizado e estarão sujeitos:

I - o crédito tributário consolidado na forma do art. 3º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 6º. O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do



mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em parcela única deverão ser efetivados até no prazo da primeira parcela, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 7º. O contribuinte que aderir ao **REFISPORTO/2013** para efetivar a quitação de débito tributário de **IPTU** obterá os seguintes benefícios:

- I. Até 3 parcelas, redução de juros e multas em 100%;
- II. De 4 a 6 parcelas, redução de juros e multas em 70%;
- III. De 7 a 9 parcelas, redução de juros e multa em 50%;
- IV. Acima de 10 parcelas, redução de juros e multas em 30%;

Art. 8º. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

Art. 9º. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

§ 1º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativa a débito de **IPTU** fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como se o contribuinte estiver adimplente com o pagamento do parcelamento, na forma pactuada.

§ 2º A certidão negativa de débito de **IPTU** somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no **REFISPORTO/2013**.

§ 3º Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios correrão à conta do contribuinte, nos casos em que haja ação de cobrança ajuizada e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário.

Art. 10. Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei:

- I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;
- II – a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos, a qualquer título;
- III – os casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 11. A competência para implementar os procedimentos necessários à execução do **REFISPORTO/2013**, inclusive expedindo os atos normativos que forem



necessários para dirimir os casos omissos da presente Lei Complementar caberá ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12. O prazo de ingresso no **REFISPORTO/2013**, previsto no art. 2º, poderá ser prorrogado pela Administração Municipal, por uma única vez, por igual período e dentro do corrente exercício, visando garantir maior adesão e publicidade, para que os cidadãos possam beneficiar-se da remissão e para que o Município possa incrementar sua arrecadação.

Art. 13. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 14. Não inclui no REFIS PORTO 2013 a anistia referente à Atualização Monetária, a qual deverá observar a Legislação pertinente.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2013.



OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal